



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.327 - MG (2010/0099575-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - VERBA HONORÁRIA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE A PARTE E O ADVOGADO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.327 - MG (2010/0099575-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - VERBA HONORÁRIA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE A PARTE E O ADVOGADO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Reitera o ora agravante, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem não analisou o fato de estarem sendo executados apenas os honorários advocatícios. Alega, ainda, que a parte não tem legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda em que se pretende executar honorário advocatício sucumbencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.327 - MG (2010/0099575-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - VERBA HONORÁRIA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE A PARTE E O ADVOGADO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, esclareça-se que os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação dos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a questão referente à legitimidade ativa, foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, ofensa ao artigo 535 do CPC.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 23 da Lei 8.906/94, assinala-se que esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que os honorários advocatícios podem ser executados tanto pelo advogado, quanto pela parte. A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMISSIBILIDADE.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, admite-se a legitimidade tanto da parte quanto de seu procurador para executar os honorários de advogado, inexistindo, em qualquer hipótese, violação ao artigo 23 do Estatuto da Advocacia.

Recurso especial não conhecido"

(REsp 530.609/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 24.11.2003).

"Honorários de advogado. Legitimidade da parte e do advogado. Art. 23 da Lei nº 8.906/94. Precedente da Segunda Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento da Corte reconhecendo o direito da parte de recorrer da decisão judicial relativa aos honorários de advogado.

2. Recurso especial conhecido e provido"

(REsp 533.419/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15.3.2004).

E ainda: AgRg no Ag 674.924/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi ,DJU de 01.02.2006 e REsp 840.606/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 19.03.2007.

Veja-se, ademais, que está sendo discutida apenas a legitimidade para execução dos honorários sucumbenciais, sendo evidente que, mesmo que perseguidos pela parte, caberão ao causídico que patrocinou a demanda.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0099575-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1315327 / MG

Números Origem: 10024015409170 10024015409170001 10024015409170003 10024015409170004
54091709720018130024

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária